



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2120915-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ELZA REGINA GOMES e Paciente JHONATA LENON DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONCEDERAM A ORDEM DE “HABEAS CORPUS” PARA DECLARAR EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA AO PACIENTE NOS AUTOS Nº 1500996-14.2018.8.26.0544 (EXECUÇÃO Nº 0002682-76.2020.8.26.0502), PELO SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29861

Habeas Corpus nº 2120915-73.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Impetrante: Elza Regina Gomes

Paciente: Jhonata Lenon de Oliveira

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 1ª RAJ

Ementa

“Habeas Corpus” – Execução da pena – Pretensão à extinção da pena privativa de liberdade, ante o seu integral cumprimento – Necessidade de extinção da pena privativa de liberdade – Ordem concedida.

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus”, com pedido liminar, impetrado pela advogada **Elza Regina Gomes**, em favor do paciente **JHONATA LENON DE OLIVEIRA**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 1ª RAJ

Afirma, em síntese, que em 04 de outubro de 2024 o paciente foi progredido ao regime semiaberto, e em 12 de novembro de 2024 ao regime aberto, porém, esta Colenda Câmara, em 09 de dezembro de 2024 deu provimento ao recurso de agravo em execução interposto pelo representante do Ministério Público para cassar a decisão que deferiu a progressão de regime e determinou a realização de exame criminológico, com o retorno do paciente ao regime fechado.

Sustenta que o paciente foi novamente recolhido ao cárcere em 27 de fevereiro de 2025 e os autos aguardam a realização do exame criminológico, contudo, ocorreu o término do cumprimento da pena em 09 de abril de 2025.

Argumenta que a Defesa requereu a declaração de extinção da pena em duas ocasiões, porém, o MM. Juiz ainda não apreciou os pedidos, a indicar a ocorrência de constrangimento ilegal.

Pretende, portanto, concessão da ordem para que seja declarada extinta a pena privativa de liberdade do paciente, postulando liminarmente a expedição de alvará de soltura.

Prescinde-se da requisição de informações por parte da autoridade apontada como coatora, bem como do respeitável parecer da Douta Procuradoria de Justiça.

Remeto o feito ao julgamento virtual, haja vista a concessão da ordem, com a determinação para a expedição de alvará de soltura, o que demanda urgência no julgamento da presente ação.

É o relatório.

Consta dos autos que o paciente foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 06 anos e 06 meses, no regime inicial fechado, em razão da prática do crime de tráfico de drogas, com término da pena previsto para 09 de abril de 2025.

Consta ainda que nos dias 11 e 15 de abril de 2025 a Defesa requereu a extinção da pena do paciente, contudo, o MM. Juiz ainda não apreciou os pedidos.

Diante disso, entendo que é o caso de concessão da ordem, a fim de sanar o constrangimento ilegal que repercute diretamente no direito de locomoção do paciente, e julgo extinta a pena privativa de liberdade em virtude de seu cumprimento.

ASSIM, PELO MEU VOTO, CONCEDO A ORDEM DE “HABEAS CORPUS” PARA DECLARAR EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA AO PACIENTE NOS AUTOS Nº 1500996-14.2018.8.26.0544 (EXECUÇÃO Nº 0002682-76.2020.8.26.0502), PELO SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO.

**Andrade de Castro
Relator**